



LIGA MARCOENSE DE FUTEBOL AMADOR

REGULAMENTO DE DISCIPLINA

(Com as alterações aprovadas na reunião da Assembleia Geral Ordinária de 26 de Novembro de 2019)



ÍNDICE

CAPITULO I.....	Erro! Marcador não definido.
DISPOSIÇÕES GERAIS.....	4
CAPITULO II.....	8
DAS PENAS, DO SEU CUMPRIMENTO E DOS SEUS EFEITOS.....	8
SECÇÃO I.....	8
DAS PENAS.....	8
SECÇÃO II.....	9
DO CUMPRIMENTO E EFEITOS DAS PENAS.....	9
CAPITULO III.....	15
DA MEDIDA E GRADUAÇÃO DAS PENAS.....	15
SECÇÃO I.....	15
DISPOSIÇÕES GERAIS.....	15
SECÇÃO II.....	16
DAS INFRAÇÕES ESPECIFICAS DOS CLUBES.....	16
SUB-SECÇÃO I.....	16
DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES MUITO GRAVES.....	16
SUB-SECÇÃO II.....	20
DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES GRAVES.....	20
SUB-SECÇÃO III.....	22
DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES LEVES.....	22
SECÇÃO III.....	24
DAS INFRAÇÕES ESPECÍFICAS DOS DIRIGENTES DE CLUBES E OUTROS AGENTES DESPORTIVOS.....	24
SUB-SECÇÃO I.....	24
DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES MUITO GRAVES.....	24
SUB-SECÇÃO II.....	25
DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES GRAVES.....	25
SUB-SECÇÃO III.....	25
DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES LEVES.....	25
SECÇÃO IV.....	26
DAS INFRAÇÕES ESPECIFICAS DOS JOGADORES.....	26
SUB-SECÇÃO I.....	26
DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES MUITO GRAVES.....	26
SUB-SECÇÃO II.....	27
DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES GRAVES.....	27
SUB-SECÇÃO III.....	28
DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES LEVES.....	28



REGULAMENTO

de DISCIPLINA

SECÇÃO V	29
DAS INFRAÇÕES ESPECIFICAS DOS DELEGADOS AO JOGO	29
SECÇÃO VI	29
DAS INFRAÇÕES ESPECIFICAS DOS ÁRBITROS E ÁRBITROS ASSISTENTES	29
SUB-SECÇÃO I	29
DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES MUITO GRAVES	29
SUB-SECÇÃO II	30
DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES GRAVES	30
SUB-SECÇÃO III	31
DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES LEVES	31
SUB-SECÇÃO IV	32
DAS OUTRAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES	32
SECCAO VII	32
DAS INFRAÇÕES ESPECIFICAS DOS OBSERVADORES DE ÁRBITROS	32
SECÇÃO VIII	32
DAS INFRAÇÕES DOS ESPECTADORES	32
SUB-SECÇÃO I	33
DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES MUITO GRAVES	33
SUB-SECÇÃO II	33
DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES GRAVES	33
SUB-SECÇÃO III	34
DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES LEVES	34
CAPÍTULO IV	35
DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR	35
SECÇÃO I	35
DO PROCESSO DISCIPLINAR	35
SUB-SECÇÃO I	35
INQUÉRITO DISCIPLINAR E ACUSAÇÃO	35
SUB-SECÇÃO II	36
DEFESA	36
SUB-SECÇÃO III	37
REALIZAÇÃO DA PROVA E DECISÃO FINAL	37
CAPÍTULO V	38
DISPOSIÇÕES FINAIS	38



CAPÍTULO
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º
(Definições)

1 – Entende-se por Clubes as Associações Desportivas ou Coletividades que tenham como objeto social a prática do futebol/futsal amador e sejam sócios de pleno direito da LIMFA, conforme previsto nos Estatutos.

2 – Entende-se por Agentes Desportivos os membros de órgãos sociais, das comissões e dos seus sócios ordinários, dirigentes de clubes, delegados, observadores de árbitros, árbitros, jogadores, treinadores, preparadores físicos, secretários técnicos, seccionistas, médicos, massagistas, auxiliares técnicos e outros intervenientes no espectáculo desportivo.

3 – Entende-se por Complexo Desportivo o conjunto de terrenos, construções e instalações destinado à prática desportiva, compreendendo espaços reservados ao público e estacionamento de viaturas, bem como os arruamentos privados e dependências anexas necessárias ao bom funcionamento do conjunto.

4 – Entende-se por Limites Exteriores ao Complexo Desportivo as vias públicas que permitem acesso ao complexo desportivo.

5 – Entende-se por Recinto Desportivo o espaço destinado à prática do futebol/futsal com carácter de permanência, englobando as estruturas que lhe garantem a afectação e funcionalidade e os lugares reservados a assistentes.

6 – Entende-se por Terreno de Jogo a superfície onde se desenrola a competição incluindo as zonas de protecção devidamente limitadas.

Artigo 2.º
(Infração disciplinar)

1 – Considera-se infração disciplinar todo o acto voluntário praticado pelos clubes, jogadores, dirigentes, e demais agentes desportivos, incluindo assistentes que desenvolvam actividade compreendida no objeto da LIMFA, por interveniente em geral no espectáculo desportivo, e bem assim por espectador, que viole os deveres de correcção desportiva previstos e punidos nos Estatutos e Regulamentos da LIMFA

2 – Só é punível disciplinarmente o facto descrito e declarado passível de pena por lei ou regulamento anterior ao momento da sua prática.

3 – Não é permitida a analogia para qualificar o facto como infração disciplinar.

4 – Se o facto punível deixar de o ser por lei ou regulamento novo o eliminar do número de infractores, cessa a execução da condenação, ainda que esta tenha transitado em julgado.

5 – A infração disciplinar é punida nos termos da norma pessoalmente aplicável ao infractor à data da infração, valendo para factos continuados a data de início da prática do ilícito.

6 – Sem prejuízo do disposto no número anterior, quando a disposição disciplinar vigente no momento da prática do facto punível for diferente do estabelecido em lei ou regulamento posterior, é aplicado o regime mais favorável ao arguido, salvo se este já tiver sido condenado e a condenação tiver transitado em julgado.

7 – Qualquer órgão social da LIMFA tem o dever de participar factos de que tenha conhecimento e sejam suscetíveis de constituir infração disciplinar.



REGULAMENTO de DISCIPLINA

Artigo 3.º

(Titularidade do poder disciplinar)

1 – O poder disciplinar é exercido pela Comissão de Análise e Disciplina com eventual recurso ao Conselho de Justiça.

2 – Os membros dos órgãos jurisdicionais da LIMFA não podem abster-se de julgar os pleitos que lhes são submetidos, são independentes nas suas decisões e nenhuma responsabilidade lhes é exigível pelas decisões ou deliberações proferidas no âmbito das suas competências.

3 – São admitidos todos os meios de prova, sem prejuízo do número seguinte.

4 – Os factos constantes de documentos oficiais da LIMFA e dos relatórios da equipa de arbitragem, do delegado ao jogo da LIMFA e do observador de árbitros presumem-se verdadeiros até prova em contrário.

Artigo 3.º A

Deveres e Obrigações Gerais

1- As pessoas ou entidades sujeitas à observância das normas previstas neste regulamento, devem manter a conduta conforme os ditames da verdade desportiva, lealdade, verdade e rectidão, em tudo o que diga respeito às relações de natureza desportiva.

Artigo 3.º B

Adulteração da Verdade Desportiva

1 – Nos casos de combinação, predeterminação ou alteração do resultado dum jogo de futebol/futsal, em consequência de suborno, corrupção, coação ou simples acordo, utilização dolosa de jogadores em situação irregular e, em geral, todos aqueles em que a infração integra uma alteração grave da verdade desportiva, os órgãos disciplinares poderão, independentemente das punições previstas para cada caso, modificar o resultado do jogo viciado nos termos e limites previstos neste regulamento.

2 – Igual procedimento será adoptado quando, através duma arbitragem comprovadamente tendenciosa se verifique que, o resultado do jogo não corresponde à verdade desportiva.

3 – É da competência da Comissão de Análise e Disciplina a homologação das penas previstas nos n.ºs 1 e 2.

Artigo 4.º

(Tipo de infrações)

1 – As infrações disciplinares classificam-se em muito graves, graves e leves.

Artigo 5.º

(Sujeição ao poder disciplinar)

1 – As pessoas singulares são punidas pelas faltas cometidas durante o tempo em que desempenhem as respectivas funções ou exerçam os respetivos cargos, ainda que as deixem de desempenhar ou passem a exercer outros.

2 – A responsabilidade disciplinar extingue-se pelo cumprimento da pena, pela prescrição do procedimento disciplinar e da pena, pela morte ou extinção do infractor e pela amnistia.

3 – A responsabilidade disciplinar dos Clubes não se extingue no caso da sua transformação da personalização jurídica da equipa que participe em competições profissionais.

Artigo 6.º

(Autonomia do regime disciplinar desportivo)

1 – O regime disciplinar desportivo é independente da responsabilidade civil ou penal.

Artigo 7.º

(Do recurso e da reclamação)

1 – As deliberações em matéria disciplinar são passíveis de recurso para o Conselho de Justiça, somente nos casos de aplicação de penas de Suspensão, Desclassificação, Baixa de divisão e Exclusão das competições e respectiva pena acessória quando aplicável.

Artigo 7.ºA

(Modo e Prazo do Recurso)

1 – Quando aplicável e admitido, o Recurso nos termos do numero anterior para o Conselho de Justiça deverá ser interposto no prazo de oito dias a contar da notificação da aplicação da sanção.

2 – O requerimento de interposição de recurso é sempre, motivado, sob pena de não admissão de recurso, sendo que na motivação deve ser enunciado especificamente os fundamentos do recurso terminando pela formulação das respectivas conclusões, deduzidas por artigos, assumindo assim as razões do pedido.

Artigo 7.ºB

(Local e Efeito do Recurso)

O Recurso deverá ser dirigido ao Presidente do Conselho de Justiça, e entregue na sede do órgão recorrido, terá sempre efeitos suspensivos na pena aplicada, até notificação da decisão de recurso.

Artigo 8.º

(Prescrição de procedimento disciplinar)

1 – O direito de exigir responsabilidade disciplinar prescreve ao fim de três anos, um ano ou um mês consoante as faltas sejam, respectivamente, muito graves, graves ou leves.

2 – Sem prejuízo do disposto no número anterior, será de cinco anos o prazo de prescrição quando, o facto qualificado como infração disciplinar for também considerado infração penal.

3 – O prazo de prescrição começa a contar-se desde o dia em que o facto ocorreu.

4 – O prazo de prescrição interrompe-se no momento em que é instaurado o procedimento disciplinar voltando a correr se o processo correspondente permanecer parado por mais de dois meses por causa não imputável ao arguido.



Artigo 9.º

(Homologação tácita de resultados desportivos)

1 – O resultado de jogo oficial considera-se tacitamente homologado decorridos trinta dias após a sua realização excepto se a um dos clubes intervenientes vier a ser aplicada pena disciplinar que, pela sua gravidade ou natureza, colida com a homologação dos mesmos.

2 – O conhecimento posterior ao decurso do prazo constante do número anterior, apenas será relevante para a homologação dos resultados e para a tabela classificativa da competição, se houver condenação efectiva do clube infractor.

3 – Se, vier a ser aplicada ao Clube infractor e vencedor da competição, após o término do campeonato, pena que determine alteração da sua classificação ou eliminação da prova, aquele perde o respetivo título, sendo os títulos entregues aos demais clubes mediante a sua classificação.

Artigo 10.º

(Amnistia e perdão)

1 – A amnistia extingue o procedimento disciplinar e aplica-se aos processos em relação aos quais ainda não exista condenação transitada em julgado.

2 – O perdão faz cessar a execução da pena.

3 – No caso de concurso de infrações, a amnistia e o perdão são aplicáveis, individualmente, a cada uma das infrações a que foram concedidos.

4 – O perdão não determina o cancelamento do registo da pena e não destrói os efeitos já produzidos pela aplicação da mesma.

5 – Em caso de perdão, a parte da pena que foi cumprida é considerada para efeito dos impedimentos ou inibições previstas neste regulamento.

Artigo 11.º

(Citações e Notificações)

1 – Sem prejuízo do especialmente disposto neste Regulamento Disciplinar, toda a deliberação ou providência que afecte os interessados em procedimento disciplinar desportivo, é notificada daqueles no prazo máximo de trinta dias.

2 – As deliberações da Comissão de Análise e Disciplina são publicadas em Comunicado Oficial semanal.

3 – As deliberações do Conselho de Justiça são publicadas em Comunicado Oficial semanal.



CAPITULO II
DAS PENAS, DO SEU CUMPRIMENTO E DOS SEUS EFEITOS

SECÇÃO I
DAS PENAS

Artigo 12.º
(A todas as entidades e agentes)

1 – As infrações disciplinares cometidas pelas entidades e agentes sujeitos ao poder disciplinar da LIMFA são passíveis das penas seguintes:

- a) – Advertência;
- b) – Repreensão por escrito;
- c) – Multa;
- d) – Suspensão.

2 – Podem ser aplicadas penas acessórias sendo que, se ocorrer durante o período de suspensão, modificação dos deveres ou de outras obrigações impostas ao arguido a suspensão decretada pode ser revista, tendo o arguido que cumprir a pena principal que lhe foi aplicada.

Artigo 13.º
(Aos agentes desportivos e Clubes)

1 – Os Agentes Desportivos e os Clubes podem ser ainda punidos com a sanção compulsória de impedimento.

Artigo 14.º
(Aos Clubes)

1 – São privativas dos Clubes as penas seguintes;

- a) – Advertência;
- b) – Repreensão por escrito;
- c) – Multa;
- d) – Indemnização;
- e) – Derrota
- f) – Subtração de pontos;
- f) – Interdição temporária de campo de jogos,
- g) – Imposição de execução de obras:
- h) – Desclassificação,
- i) – Baixa de divisão,
- j) – Exclusão das competições.



SECÇÃO II
DO CUMPRIMENTO E EFEITOS DAS PENAS

Artigo 15.º

(Advertência e repreensão por escrito)

1 – As penas de advertência e repreensão por escrito são aplicáveis nas faltas leves e quando o infractor não tenha cometido falta a que corresponda sanção disciplinar mais grave.

2 – As penas referidas no número anterior não podem ser agravadas, nem as respectivas infrações constituir agravante especial da medida de outras penas.

3 – Estas penas têm ainda facultativamente, a aplicação de uma pena acessória de uma multa cujo valor será divulgado em Comunicado Oficial.

MULTA

Artigo 16.º

(Do cumprimento da pena de multa)

1 – O pagamento da multa deve ser efectuado no prazo de dez dias a contar da sua notificação, nos seguintes moldes:

- a) – Na tesouraria da LIMFA em numerário;
- b) – Depósito em conta bancária, a comunicar pela Direção;
- c) – Transferência bancária para a conta referida na alínea anterior;

2 – Nos casos referidos nas alíneas b) e c) do número anterior, os clubes obrigam-se a apresentar comprovativo no prazo do pagamento da multa.

3 – Se a multa aplicada a agente desportivo não for paga no prazo regulamentar é agravada em 50% e o remisso notificado para efectuar esse pagamento no prazo de cinco dias

4 – A falta de pagamento de multa agravada dentro do prazo fixado impede o remisso, automaticamente e sem dependência de notificação, de exercer qualquer actividade ao serviço de organismos desportivos da modalidade, até que esse pagamento se mostre efectuado.

Artigo 17.º

(Da multa aos Clubes e sócios ordinários da LIMFA)

1 – O disposto no artigo anterior é aplicável aos Clubes e sócios ordinários da LIMFA, com as necessárias adaptações.

2 – O Clube responde solidariamente pelo pagamento de multa aplicada a agente desportivo ao seu serviço, devendo ser notificado para o respetivo pagamento, notificação essa, que é feita através do comunicado semanal.

3 – A falta do pagamento de multa agravada no prazo fixado, impede o Clube, automaticamente, sem necessidade de notificação e até integral pagamento da importância em dívida, de participar na prova desportiva em que ele ou seu agente desportivo foram penalizados, sendo-lhe aplicado, relativamente aos jogos em que não possa participar o seguinte:

- É averbada derrota ao Clube suspenso nos jogos marcados para o período de cumprimento da pena.



INDEMNIZAÇÃO

Artigo 18.º

(Âmbito da pena de indemnização)

- 1 – A pena de indemnização consiste no pagamento pelos infractores de uma quantia pecuniária como reparação dos danos patrimoniais causados, nos casos previstos no presente Regulamento.
- 2 – O cumprimento da pena de indemnização fica sujeito ao regime das multas previstas nos Art.º 16.º e 17.º.

SUSPENSÃO

Artigo 19.º

(Âmbito da pena de suspensão)

- 1 – A pena de suspensão importa a proibição do exercício da actividade desportiva em que a falta foi cometida, podendo tornar-se extensiva a qualquer outra actividade que o infractor exerça.
- 2 – Salvo, os casos especialmente previstos, a pena de suspensão cumpre-se a partir da data da respectiva notificação.
- 3 – A extensão da pena de suspensão determinada por órgão jurisdicional de outra federação é apreciada casuisticamente atendendo à gravidade da infração, ao passado desportivo do infractor e a outras circunstâncias consideradas relevantes.

Artigo 20.º

(Da suspensão de jogadores)

- 1 – A pena de suspensão aplicada a jogador é calculada por período de tempo ou por jogos oficiais.
- 2 – A pena de suspensão é notificada ao jogador e ao Clube que ele representa, valendo para efeitos de cumprimento da pena a notificação feita ao Clube.

Artigo 21.º

(Cumprimento da pena de suspensão de jogadores)

- 1 – A pena de suspensão aplicada a jogador, seja por período de tempo, seja por jogos oficiais, é cumprida durante a época desportiva.
- 2 – Se a pena de suspensão não for totalmente cumprida na época desportiva em que for aplicada, sê-lo-á na época ou épocas subsequentes, nos termos seguintes:
 - a) – SUSPENSÃO POR PERÍODO DE TEMPO – é contada ininterruptamente, sem necessidade de inscrição do jogador.
 - b) – SUSPENSÃO POR JOGOS OFICIAIS – é necessária a inscrição do jogador, começando a contagem do número de jogos de suspensão a partir da data em que ele estiver em condições regulamentares de poder alinhar
- 3 – A pena de suspensão por período de tempo aplicada a jogador inabilita-o para o desempenho de qualquer cargo ou actividade em organismos desportivos da modalidade.
- 4 – A pena de suspensão por jogos oficiais é cumprida em jogos da prova oficial que o jogador se entre sucessivamente a participar.



REGULAMENTO

de DISCIPLINA

5 – Se o jogador estiver autorizado a participar em competições de categorias etárias diferentes a pena de suspensão por jogos oficiais inabilita-o a participar em qualquer categoria pelo tempo de duração da suspensão.

6 – Sem prejuízo do número anterior, se no decurso da mesma época desportiva cessar a competição da categoria etária em que o jogador tiver sido inscrito, este cumpre a pena em categoria etária superior, se habilitado.

7 – Os jogos não realizados só contam para efeito de cumprimento da pena se nos mesmos tiver sido averbada falta de comparência ao Clube adversário.

8 – Os jogos não homologados ou não terminados contam para efeito do cumprimento da pena, mas os jogadores que estavam impedidos de participar nesses jogos não podem alinhar no jogo de repetição ou no complemento do mesmo.

Artigo 22.º

(Da suspensão dos Clubes)

1 – A pena de suspensão por período de tempo aplicada a Clube impede-o de participar na prova em que a falta foi cometida e, se não for cumprida a totalidade da pena no decurso da época desportiva em que for aplicada, sê-lo-á a partir do início da época seguinte na prova desportiva correspondente.

2 – É averbada derrota ao Clube suspenso nos jogos marcados para o período de cumprimento da pena.

3 – A pena de suspensão por épocas desportivas começa a ser cumprida no início da época desportiva seguinte àquela em que a falta foi cometida e tem também como efeito a baixa de divisão sucessiva por cada época desportiva de suspensão.

Artigo 23.º

(Da suspensão preventiva)

1 – A suspensão preventiva das entidades e pessoas sujeitas ao poder disciplinar da LIMFA e ordenada no caso de se mostrar necessária ao apuramento da verdade ou for imposta pela salvaguarda da autoridade e prestígio da organização desportiva do futebol/futsal.

2 – A suspensão preventiva depende de decisão prévia do órgão jurisdicional a quem compete julgar a infração e não pode durar por período superior a sessenta dias.

3 – A suspensão preventiva depende de notificação, sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes.

4 – A suspensão preventiva é sempre levada em conta na pena a aplicar.



REGULAMENTO

de DISCIPLINA

Artigo 24.º

(Da suspensão automática dos jogadores)

1 – O jogador fica automaticamente suspenso preventivamente até decisão da Comissão de Análise e Disciplina, sempre que seja expulso do terreno de jogo com exibição do cartão vermelho direto, ou em resultado de factos ocorridos dentro do complexo desportivo, antes, durante ou findo o jogo e que determinem o árbitro a mencioná-lo como expulso na ficha de jogo;

2 – Quando a exibição do cartão vermelho ocorrer em resultado da exibição de dois cartões amarelos cumulativamente, o jogador fica automaticamente suspenso por 1 jogo.

3 – Sempre que o delegado do Clube ao jogo ou quem o substitua não assine a ficha de jogo, o árbitro faz constar esse facto no relatório do jogo, apreende os cartões dos jogadores expulsos e considerados como tal e remete-os à LIMFA.

4 – A suspensão preventiva automática cessa decorridos dez dias a contar da data da expulsão se não for proferida decisão definitiva sobre os factos de que ela decorre, excepto se estiver pendente processo disciplinar e o jogador tenha neste sido suspenso preventivamente e notificado pelo comunicado semanal.

5 – Se a Comissão de Análise e Disciplina considerar insuficientes os elementos constantes do relatório do jogo para qualificar e punir a falta, pode prolongar, mediante notificação, a suspensão preventiva automática do jogador até ao máximo de trinta dias.

Artigo 25.º

(Da suspensão automática de outros agentes desportivos)

1 – Os restantes agentes desportivos estão igualmente sujeitos ao regime de suspensão preventiva automática, até decisão da Comissão de Análise e Disciplina sempre que, pratique acto no complexo desportivo antes, durante ou findo o jogo e que determinem o árbitro a mencioná-lo na ficha de jogo.

2 – A suspensão preventiva automática dos restantes agentes desportivos cessa decorridos quinze dias da data do jogo onde ocorreu a expulsão.

DERROTA

Artigo 26.º

(Pena de derrota)

1 – Nas competições por pontos a pena de derrota importa as consequências seguintes:

a) – O Clube punido perde os pontos correspondentes ao jogo respetivo, os quais são atribuídos ao adversário.

b) – O Clube declarado vencedor beneficia do resultado de 3 a 0, salvo se tiver conseguido em campo diferença superior, caso em que o resultado é o obtido no final do jogo.

c) – Se a pena de derrota for imposta por abandono de campo, a vitória do adversário é por 5 a 0 ou, caso a diferença de golos verificada no momento do abandono seja superior o resultado do adversário será o que se verificar no momento em que o jogo seja dado por finalizado.

2 – Se a prova for a eliminar, a pena de derrota implica a qualificação automática do adversário.

3 – Se a pena de derrota for aplicada a ambos os Clubes, a nenhum deles é atribuída pontuação e, tratando-se de prova a eliminar, são ambos desclassificados.



SUBTRAÇÃO DE PONTOS

Artigo 27.º

(Pena de subtração de pontos)

1 – A pena de subtração de pontos consiste na dedução ao Clube sancionado, nos casos previstos no presente Regulamento, de um determinado número de pontos na tabela classificativa.

INTERDIÇÃO DO CAMPO DE JOGOS

Artigo 28.º

(Âmbito da pena de interdição)

1 – A pena de interdição do campo de jogos tem os seguintes efeitos:

a) – Impede o Clube punido de disputar jogos no seu campo ou considerado coma tal, em provas organizadas pela LIMFA relativas a categoria etária em que a falta foi cometida;

b) – Obriga o Clube punido a disputar os jogos acima referidos em campo neutro a designar pela LIMFA, nos termos da regulamentação e leis vigentes;

c) – Obriga o Clube punido a indemnizar o clube proprietário ou arrendatário do campo utilizado, nos termos da regulamentação e leis vigentes;

d) – Nos jogos da Taça do Município e ou outra, obriga o clube punido a disputar o jogo no campo do adversário ou em campo neutro, caso aquele campo também se encontre interditado.

2 – Sempre que se verificar o descrito nos artigos 109.º a 116.º, inclusive, da SECÇÃO VIII do CAPÍTULO III, o clube considerado causador fica obrigado a possuir força policial nos jogos que disputar como visitado, em campo a designar pela LIMFA, durante o cumprimento do castigo.

Artigo 29.º

(Cumprimento da pena de interdição)

1 – A pena de interdição temporária do campo de jogos é cumprida em jogos oficiais seguidos da competição que o Clube se encontre sucessivamente a disputar.

2 – Os jogos em que seja aplicada falta de comparência apenas ao clube adversário contam para o cumprimento da pena.

3 – Os jogos não homologados ou não terminados contam para efeito do cumprimento da pena, mas o respetivo jogo de repetição ou complemento de jogo a disputado em campo neutro a designar pela LIMFA.



DESCLASSIFICAÇÃO

Artigo 30.º

(Pena de desclassificação)

1 – Nas competições por pontos a pena de desclassificação tem as seguintes consequências:

a) – O Clube punido fica impedido de prosseguir em prova e perde todos os pontos até aí conquistados, os quais não revertem, porém, em favor dos adversários que defrontou até então;

b) – Para efeitos de classificação na prova o Clube punido fica a constar no último lugar com zero pontos.

c) – Se a desclassificação tiver lugar durante a primeira volta da competição, os resultados dos jogos disputados pelo Clube desclassificado não são considerados para efeito de classificação dos restantes Clubes:

d) – Se a desclassificação tiver lugar durante a segunda volta da competição são considerados apenas os resultados dos jogos disputados pelo Clube desclassificado durante a primeira volta.

2 – Nas provas a eliminar, o Clube punido é desclassificado da competição em favor do adversário.

BAIXA DE DIVISÃO

Artigo 31.º

(Pena de baixa de divisão)

1 – A pena de baixa de divisão tem por efeito a descida do Clube a divisão inferior na época desportiva seguinte.

2 – Se a pena de baixa de divisão não puder produzir efeitos, esta é substituída por suspensão por uma época desportiva.

EXCLUSÃO DAS PROVAS

Artigo 32.º

(Pena de exclusão das provas)

1 – A Pena de exclusão das competições, consiste na proibição de participação nas competições organizadas pela LIMFA de dois a cinco anos, salvo, se a Assembleia Geral decidir por maioria, pela não exclusão.



CAPITULO III DA MEDIDA E GRADUAÇÃO DAS PENAS

SECÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 33.º

(Determinação da medida da pena)

1 – A determinação da medida da pena, dentro dos limites estabelecidos no presente regulamento, faz-se em função da culpa do agente, da gravidade da infração e com base nas exigências de prevenção geral e especial sobre o agente no cometimento de futuras infrações disciplinares.

2 – Na determinação da medida da pena atende-se a todas as circunstâncias que, não fazendo parte do tipo de infração, militem a favor do agente ou contra ele, considerando-se nomeadamente:

- a) – O grau de ilicitude do facto, o modo de execução deste e a gravidade das suas consequências;
- b) – A intensidade do dolo, da negligência ou da mera culpa;
- c) – Os fins ou motivos que determinaram a prática da infração;
- d) – A conduta anterior e posterior ao facto, especialmente quando esta seja destinada a reparar as consequências da infração;
- e) – A concorrência no agente de singulares responsabilidades na estrutura desportiva.

Artigo 34.º

(Circunstâncias agravantes)

1 – Constituem especiais circunstâncias agravantes de qualquer infração disciplinar:

- a) – A reincidência e a acumulação de faltas;
- b) – A premeditação;
- c) – A combinação com outrem para a prática da infração;

2 – Há reincidência quando o infractor, tendo sido punido por decisão transitada em julgado, em consequência da prática de uma infração disciplinar, cometer outra de igual natureza.

3 – Verifica-se acumulação de faltas quando duas ou mais infrações são praticadas na mesma ocasião, ou quando uma ou mais são cometidas antes de ser punida a anterior.



Artigo 35.º
(Circunstâncias atenuantes)

- 1 – São especiais circunstâncias atenuantes das faltas disciplinares:
 - a) – Ser o arguido Júnior D, Júnior E, Júnior F, Júnior G;
 - b) – O bom comportamento anterior;
 - c) – A confissão espontânea da infração;
 - d) – A prestação de serviços relevantes ao futebol/futsal;
 - e) – A provocação;
 - f) – O louvor por mérito desportivo.
2. Podem excepcionalmente ser consideradas atenuantes não previstas, quando a sua relevância o justifique.
- 3 – A pena pode ser especialmente atenuada quando existam circunstâncias anteriores, contemporâneas ou posteriores à infração, que diminuam de forma acentuada a ilicitude do facto ou a conduta do agente.

Artigo 36.º
(Suspensão da execução da pena)

- 1 – Em caso algum há lugar a suspensão da execução das penas estabelecidas no presente Regulamento.

SECÇÃO II
DAS INFRAÇÕES ESPECIFICAS DOS CLUBES
SUB-SECÇÃO I
DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES MUITO GRAVES

Artigo 37.º
(Da desistência de provas)

- 1 – Os clubes que, no decorrer das provas, abandonem a disputa das mesmas serão punidos:
 - a) – PROVAS POR PONTOS
Desclassificação nos termos do artigo 39.º e multa de €200,00 euros.
 - b) – PROVAS A ELIMINAR
Eliminação da prova e multa de €150,00 euros.
- 2 – Poderão ainda e conforme os casos que deram origem à desistência, serem impedidos de disputar, por duas ou mais épocas as provas a organizar no âmbito da LIMFA.



Artigo 38.º

(Falta de comparência a jogo oficial)

1 – A falta de comparência de Clube a jogo oficial só é justificada por motivo de força maior, caso fortuito e culpa ou dolo de terceiro, que sejam causa direta e necessária da impossibilidade de comparência.

2 – É punido nos termos do artigo seguinte, o Clube que, tendo comparecido no recinto desportivo para a realização de jogo oficial, se recuse nele a participar.

Artigo 39.º

(Das penas por falta de comparência injustificada a jogo oficial)

1 – A falta de comparência, não justificada, de um clube, a um jogo, será punida:

a) – PROVA POR PONTOS

Derrota, subtração de três a seis pontos e multa até €200,00 euros;

b) – PROVA A ELIMINAR

Eliminação da prova e multa até € 150,00 euros.

2 – Se a falta se verificar em algum dos três últimos jogos numa competição por pontos, o clube infractor será punido com pena de derrota e subtração de seis a nove pontos e multa até €350,00 euros.

3 – A falta, não justificada, de um clube, a dois jogos seguidos, ou três alternados, numa prova a disputar por pontos, será punida nos termos do número anterior.

4 – A justificação da falta terá de ser apresentada nos serviços da LIMFA até nove dias da data prevista para a realização dos jogos.

5 – A Comissão de Análise e Disciplina apreciará a justificação do clube faltoso.

6 – O clube é considerado responsável pelos factos referidos no número anterior, por ação direta ou indireta de qualquer dos seus dirigentes ou representantes.

Artigo 40.º

(Causa ou favorecimento de falta de comparência de terceiro)

1 – O Clube que por qualquer modo cause ou contribua por qualquer forma para a falta de comparência de outro Clube a jogo oficial é punido nos termos do artigo anterior, sendo os limites da pena de multa agravados para o dobro.

2 – Se ambos os Clubes intervenientes no jogo se conluíarem para a falta de comparência de um deles, são solidariamente responsáveis pelo pagamento das despesas de arbitragem e de organização e dos prejuízos causados às entidades lesadas.

3 – O Clube é responsável pela actuação dos seus dirigentes, representantes, sócios, funcionários e colaboradores.



Artigo 41.º

(Da inclusão irregular de agente desportivo no jogo)

1 – O Clube que, em jogo oficial, mencione na ficha de jogo ou faça intervir no evento desportivo agente desportivo que não esteja em condições legais ou regulamentares de o representar ou por si intervir nesse jogo, será punido

a) – NAS PROVAS POR PONTOS

Derrota do jogo, subtração de três pontos e multa até €150,00 euros.

b) – PROVA A ELIMINAR

Eliminação da prova e multa até €100,00 euros.

2 – Considera-se especialmente em condições não regulamentares o agente desportivo;

a) – Punido com suspensão ou suspenso preventivamente;

b) – Que não possua licença, que a haja obtido sem preencher os requisitos regulamentares, ou que use licença pertencente a terceiro;

c) – Inscrito em categoria etária superior a que o jogo respeita, excepto no caso de ter idade para jogar nesse escalão.

Artigo 42.º

(Corrupção da equipa de arbitragem)

1 – O clube que, através da oferta de presentes, empréstimos, promessas de recompensa ou de, em geral, qualquer outra vantagem patrimonial ou não patrimonial para qualquer elemento da equipa de arbitragem ou terceiros, direta ou indiretamente, solicitar e obtiver, daqueles agentes uma actuação parcial para que o jogo decorra em condições anormais ou com consequências no seu resultado ou que seja falseado o boletim do encontro será punido com as seguintes penas;

a) – Derrota no jogo, subtração de três a seis pontos dos já conquistados, multa até €200,00 euros;

b) – 2.ª VEZ; Derrota no jogo; subtração de seis a nove pontos dos já conquistados; multa até €300,00 euros;

c) – 3.ª VEZ; Desclassificação, impossibilidade de continuar a disputar o campeonato e multa até €500,00 euros. Caso se encontre a disputar a "1.ª DIVISÃO", na época seguinte será relegado para a "2.ª DIVISÃO".

2 – As penas referidas no número anterior serão aplicadas pela Comissão de Análise e Disciplina.

3 – Não se enquadra neste artigo a oferta de objetos de merchandising em uso pelas Associações Desportivas.



Artigo 43.º

(Corrupção de clubes e agentes desportivos)

1 – Os Clubes que façam ou intervenham em acordos com vista a obtenção de um resultado falseado, quer seja pela actuação anómala de uma ou ambas equipas contendoras ou de alguns dos seus jogadores, quer pela dolosa utilização irregular de qualquer um destes, quer pela apresentação de uma equipa notoriamente inferior ao habitual ou outro procedimento conducente ao mesmo propósito, serão punidos com as penas previstas no n.º 1, do artigo anterior.

2 – O jogo em que hajam ocorrido os factos previstos no número anterior será declarado nulo e mandado repetir, desde que não haja sido homologado, e caso resultem prejuízos para o clube interveniente não culpado ou para terceiros igualmente não responsáveis.

3 – Os clubes que derem ou aceitem recompensa ou promessa de recompensa, para os fins referidos no n.º 1, serão punidos com as penas nele previstas.

4 – Os factos ocorridos nos números anteriores, quando na sua forma de tentativa, serão punidos com a multa prevista no n.º 1 do artigo 42.º reduzida a 1/4.

5 – O clube é responsável pela actuação dos seus dirigentes, representantes, sócios, funcionários e colaboradores.

Artigo 44.º

(Corrupção de outros agentes desportivos)

1 – Os clubes que derem ou prometerem recompensa a qualquer agente da equipa adversária, com vista a obtenção dos fins assinalados nos artigos anteriores, serão punidos com as penas previstas no n.º 1, do artigo 42.º.

Artigo 45.º

(Coação)

1 – É igualmente punido nos termos do artigo 42.º o Clube que exerça ou ameace exercer violência física ou moral sobre membro da equipa de arbitragem ou sobre agente desportivo do Clube adversário, que ocasione a este inferioridade na sua participação em jogo oficial, contribua para a desenrolar da partida em condições de anormalidade competitiva ou determine a falsificação do boletim do encontro.

Artigo 46.º

(Do abandono de campo ou mau comportamento colectivo)

1 – O Clube cuja equipa abandone deliberadamente o campo depois de iniciado o jogo oficial ou tiver nele comportamento colectivo que impeça a árbitro de o fazer prosseguir ou concluir, é punido com derrota e multa até €250,00 euros.

2 – Considera-se abandono de campo a saída deliberada de um número de jogadores que impeça a continuação do jogo.

3 – Em igual pena incorre o clube cujos jogadores simulem lesões que impossibilitem a conclusão do encontro, por inferioridade numérica.



Artigo 47.º

(Da não realização ou do não prosseguimento do jogo por agressão à equipa de arbitragem)

1 – Sempre que, algum dos elementos da EQUIPA DE ARBITRAGEM, em virtude de agressão, voluntária, por parte de qualquer agente desportivo, jogadores, dirigentes, ou pessoal técnico, seja impedido de continuar em jogo, levando o árbitro, a dá-lo por terminado, antes do tempo regulamentar, o clube a que o mesmo pertence será punido com as penas de derrota, subtração de seis pontos, multa até €1.000,00 euros e interdição do seu terreno de jogo de um a cinco jogos.

2 – Em caso de reincidência:

a) – 1.ª Reincidência – Interdição de quatro a seis jogos e multa até €1.500,00 euros.

b) – 2.ª Reincidência – Exclusão da prova e impossibilidade de competir em provas da LIMFA de duas a cinco épocas.

3 – É igualmente aplicável o disposto no n.º 1 nos casos em que as agressões a algum dos elementos da equipa da arbitragem ocorram dentro do complexo desportivo antes ou depois do jogo.

4 – Sempre que seja possível, a Comissão de Análise e Disciplina, após consulta do Clube punido e análise do caso em concreto, poderá substituir a multa aplicada, pela obrigação de vedação do campo, em prazo a fixar, findo o qual, se as obras não se tiverem realizado aplicara a multa em dobro.

Artigo 48.º

(Do recurso aos Tribunais comuns)

1 – O Clube que, em violação à renúncia de jurisdição prevista nos Estatutos da LIMFA, submeta aos Tribunais Comuns, diretamente ou por interposta pessoa, o julgamento de litígio é punido com suspensão por duas a quatro épocas desportivas e indemnização pelos danos a que der causa, incluindo despesas judiciais e extrajudiciais.

SUB-SECÇÃO II

DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES GRAVES

Artigo 49.º

(Do não cumprimento de deliberações)

1 – Os clubes que não cumpram, as decisões da Comissão de Análise e Disciplina ou do conselho de Justiça, serão desclassificados, passando a ocupar o último lugar da classificação no final do campeonato.

Artigo 50.º

(Das ameaças, juízos ou afirmações lesivas da reputação de entidades da estrutura desportiva)

1 – O Clube que exerça, ameaça de dano, despreze a honra, ou consideração, ou use de expressões, desenhos, escritos, imagens ou gestos injuriosos, difamatórios ou grosseiros para com a LIMFA e os seus sócios ordinários, por questão integrada no respetivo objeto ou direta ou indiretamente relacionada com a actividade desportiva, bem como para com os órgãos sociais, comissões e membros integrantes daqueles, no exercício das respectivas funções ou em virtude destas, é punido com multa até €500,00 euros.

2 – O Clube é responsável pela actuação dos seus dirigentes, representantes, sócios, colaboradores e pelas mensagens veiculadas pelos seus órgãos.



Artigo 51.º

(Das condições de campo e dos equipamentos)

1 – Quando um jogo oficial não se efectuar ou não se concluir em virtude do campo de jogos não se encontrar em condições regulamentares por facto imputável ao Clube que o indica, este é punido com derrota e multa até €250,00 euros.

2 – Quando o jogo se realizar num campo neutro, será mandado repetir, sendo o clube responsável punido com a pena de multa até €250,00 euros.

3 – É punido nos termos do número 1 deste artigo, o Clube responsável pela não realização de jogo oficial, em virtude do equipamento da sua equipa não permitir fácil destriça ou não se encontrar nas condições regulamentares. Na mesma pena incorre o Clube que não apresentar a bola oficial em número mínimo obrigatório.

Artigo 52.º

(Da apresentação de equipas inferior)

1 – Os clubes que, em jogos oficiais, se apresentarem em campo com equipas, formadas por menos de onze atletas, serão punidos com a pena de multa até €100,00 euros.

2 – Se o facto previsto no número anterior ocorrer nos últimos três jogos, de uma prova a disputar por pontos, a pena será de derrota, subtração de três a nove pontos e multa até €150,00 euros.

3 – Quando a falta for acompanhada de publicidade prévia, a multa será elevada ao dobro.

Artigo 53.º

(Da recusa na designação do capitão e sub capitão)

1 – O Clube que se recuse a designar o capitão e sub capitão da equipa ou, no decurso do jogo e na falta de ambos, se recuse a designar o jogador que haverá de substituir o sub capitão, é punido com derrota e multa até €50,00 euros.

Artigo 54.º

(Do atraso no início ou reinício dos jogos e da sua não realização ou conclusão)

1 – O clube cuja equipa impeça o árbitro de dar início a um jogo à hora marcada, ou proceda, em termos de intervalo entre a primeira e segunda partes a exceder quinze minutos, será punido com as penas seguintes:

a) – 1.ª Vez – Multa até €25,00 euros;

b) – 2.ª Vez – Multa até €50,00 euros;

c) – 3.ª Vez e seguintes durante a mesma época desportiva: – Multa até €100,00 euros.



REGULAMENTO

de DISCIPLINA

Artigo 55.º

(Da substituição irregular de jogadores)

1 – O Clube que em jogo oficial efectue substituições de jogadores em número não permitido é punido com derrota e multa até €50,00 euros.

Artigo 56.º

(Do não acatamento da ordem de expulsão)

1 – Se o árbitro der por terminado jogo oficial antes de decorrido o tempo regulamentar, em virtude de um jogador ou elemento constante da ficha técnica, depois de expulso, se recusar a sair do rectângulo ou do terreno do jogo, o Clube respetivo é punido com derrota e multa até €100,00 euros.

Artigo 57.º

(Da venda e consumo de bebidas alcoólicas e outras situações)

1 – O Clube que no interior do recinto desportivo permita a venda e consumo de bebidas alcoólicas ou outros produtos, não embalados em recipientes que não sejam feitos de material leve e não contundente, é punido com as penas previstas no artigo 54.º.

Artigo 58.º

(Da remessa de documentação do jogo)

1 – O Clube que, estando obrigado a enviar à LIMFA a documentação respeitante ao jogo, e não o faça no prazo regulamentar (20h00 de 2.ª Feira), a seguir à realização do jogo, será punido com a pena de multa até €75,00 euros.

SUB-SECÇÃO III

DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES LEVES

Artigo 59.º

(Informações)

1 – O Clube que não preste a LIMFA informação por esta solicitada em matéria desportiva, económica ou social é punido com multa até €100,00 euros.

Artigo 60.º

(Da falta de comparência de delegado ao jogo)

1 – O clube que, injustificadamente não apresentar em jogos oficiais o delegado ao jogo, é punido com a pena de advertência e multa até €50,00 euros.

2 – Em caso de reincidência, o clube é punido com a pena de repreensão e multa até €100,00 euros.

3 – Em caso de outras reincidências será punido com a pena de multa até €250,00 euros.

4 – As penalidades referidas nos números anteriores, serão aplicadas aos clubes que não providenciarem "DELEGADO DA LIMFA" ao jogo.



Artigo 61.º

(Da falta de apresentação da licença de jogador)

1 – O Clube que em jogo oficial não apresente ao árbitro a licença de cada um dos seus jogadores ou justificação para a sua não apresentação aceite pelo árbitro e delegado ao jogo da equipa adversária, justificação essa, que não seja validada posteriormente pelo Concelho de Análise e Disciplina é punido com multa de €10,00 euros por cada licença em falta.

2 – Quando se verifique que a não apresentação da licença, tem origem, no seu não levantamento, após fim do castigo imposto ao atleta faltoso, o mesmo ficará impedido de participar nas provas até regularização da situação.

Artigo 62.º

(Entrada ou permanência em zona reservada de pessoas não autorizadas)

1 – O Clube que, na realização de jogo oficial, permita a entrada ou permanência de pessoas não autorizadas pelos regulamentos é punido nos termos seguintes:

- a) – Pela 1.ª Vez na época desportiva: multa até €50,00 euros.
- b) – Pela 2.ª Vez: multa até €100,00 euros.

Artigo 63.º

(Da não apresentação de placas de substituições)

1 – O Clube visitado ou considerado como tal que, para a realização de jogo oficial, não disponibilize, de forma a serem prontamente utilizadas nos termos regulamentares, placas de identificação para substituição de jogadores é punido com as seguintes penas:

- a) – 1.ª Vez – Repreensão
- b) – 2.ª Vez – Multa até €50,00 euros;

2 – A prova da aquisição das placas determina a redução da pena.

Artigo 64.º

(Da inobservância de outros deveres)

1 – O Clube é punido com multa até €100,00 euros, em todos os casos não expressamente previstos em que viole dever imposto pelos regulamentos, normas e instruções genéricas da LIMFA e demais legislação desportiva aplicável.



SECÇÃO III

DAS INFRAÇÕES ESPECÍFICAS DOS DIRIGENTES DE CLUBES E OUTROS AGENTES DESPORTIVOS

SUB-SECÇÃO I

DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES MUITO GRAVES

Artigo 65.º

(Das falsas declarações e fraude)

- 1 – É punido com suspensão de três meses a dois anos, e multa até €300,00 euros, o Dirigente de Clube que:
- a) – preste falsas declarações em processo de inquérito ou disciplinar em que não seja arguido;
 - b) – preste falsas declarações em procedimento relativo a inscrição de jogador
 - c) – preste falsas declarações, utilize documento falso ou, actue, simuladamente ou em fraude à legislação desportiva.

Artigo 66.º

(Causa ou favorecimento de falta de comparência)

- 1 – O Dirigente de Clube que por qualquer modo, cause ou contribua para a falta de comparência do seu Clube ou de Clube terceiro a jogo oficial, é punido com suspensão de seis meses a três anos e multa até €300,00 euros.

Artigo 67.º

(Da corrupção e coação)

- 1 – O Dirigente do clube que participe ou declare ter participado em actos de corrupção da arbitragem e coação previstos no n.º 1 do artigo 42.º e artigo 45.º é punido com suspensão de dois a dez anos e multa até € 1.000,00 euros.
- 2 – É punido com suspensão de um a cinco anos e multa até €250,00 euros, o dirigente de clube que cometer as infrações previstas nos n.º 1 e n.º 3 do artigo 43.º e artigo 44.º.

Artigo 68.º

(Das ofensas corporais)

- 1 – O Dirigente de Clube que agrida fisicamente membro dos órgãos sociais das entidades integrantes da estrutura desportiva, elemento da equipa de arbitragem, dirigente de outro clube ou outro agente desportivo, em virtude ou por causa do exercício das funções deste, é punido com suspensão de um a cinco anos e multa até €300,00 euros
- 2 – A tentativa será penalizada com suspensão de três meses a um ano e multa de €100,00 a €150,00 euros.



Artigo 69.º

(Do incitamento à indisciplina)

1 – O Dirigente de Clube que incite a sua equipa a abandonar o campo ou à prática de mau comportamento colectivo ou que, no decurso de jogo oficial, tome atitude de violência ou incitamento dos presentes à violência ou à indisciplina é punido com suspensão de seis meses a três anos e multa até €100,00 euros.

2 – Se na sequência daqueles factos, mesmo que semnexo causal directo, ocorrerem graves perturbações da ordem ou desrespeito pela hierarquia desportiva, seus dirigentes e entidades oficiais convidadas, o Dirigente de Clube é punido com suspensão até quatro anos, sendo a multa até €200,00 euros.

SUB-SECÇÃO II

DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES GRAVES

Artigo 70.º

(Do não cumprimento das deliberações)

1 – O Dirigente de Clube que não cumpra as decisões da Comissão de Análise e Disciplina e ou do Conselho de Justiça é punido com suspensão de seis meses a um ano e multa até €200,00 euros.

Artigo 71.º

(Das ameaças, injúrias e ofensas à reputação)

1 – O Dirigente de Clube que pratique a infração prevista no artigo 50.º, ainda que contra agente desportivo, é punido com suspensão de três meses a um ano e multa até €200,00 euros.

Artigo 72.º

(Da não comparência em processo)

1 – O Dirigente de Clube que, não estando constituído como arguido, tenha sido devidamente notificado, não compareça a acto processual disciplinar, de inquérito, a fim de lhe serem tomadas declarações ou de prestar depoimento, é punido com suspensão de dois a seis meses e multa até €100,00 euros.

2 – O pedido de justificação da falta é apresentado no processo respetivo no prazo de oito dias.

SUB-SECÇÃO III

DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES LEVES

Artigo 73.º

(Da interferência no jogo)

1 – O Dirigente de Clube que, fora dos casos regularmente previstos, interfira por qualquer forma no decurso de jogo oficial é punido com advertência e multa de €100,00 euros, excepto se o fizer no intuito de fazer cessar a prática de infração disciplinar muito grave ou grave.

2 – A reincidência é punida com repreensão por escrito e multa de €200,00 euros.



Artigo 74.º

(Dos actos contra a equipa de arbitragem)

1 – Sem prejuízo do disposto no artigo 71.º, o Dirigente de Clube que no decurso de jogo oficial proteste decisão da equipa de arbitragem ou adopte atitude incorrecta para com os respetivos elementos é punido com suspensão de trinta a sessenta dias e multa até €50,00 euros.

Artigo 75.º

(Da inobservância de outros deveres)

1 – O Dirigente de Clube é punido com suspensão de um a três meses e multa até €100,00 euros em todos os casos não previstos e em que viole dever imposto pelos regulamentos e demais legislação desportiva aplicável.

SECÇÃO IV

DAS INFRAÇÕES ESPECIFICAS DOS JOGADORES

SUB-SECÇÃO I

DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES MUITO GRAVES

Artigo 76.º

(Das falsas declarações e fraude)

1 – O Jogador que pratique a infração prevista no artigo 65.º é punido com suspensão até três meses e multa até €100,00 euros.

Artigo 77.º

(Da corrupção e coação)

1 – O jogador que participe ou declare ter participado em actos de corrupção da arbitragem e coação previstos no n.º 1 do artigo 42.º e no artigo 45.º é punido com suspensão de dois a oito anos e multa até €300,00 euros.

2 – É punido com suspensão de um a quatro anos e multa até €200,00 euros o jogador que pratique as infrações previstas nos n.ºs 1 e 3 do artigo 43.º e artigo 44.º.

Artigo 78.º

(Das ofensas corporais a dirigentes e outros intervenientes no jogo)

1 – O Jogador que agrida fisicamente dirigente ou outro agente desportivo em virtude ou por causa do exercício das funções deste, ou outro interveniente no jogo ou com direito de acesso a permanência no recinto desportivo, de forma a determinar-lhe lesão que o mutile ou desfigure, lhe tire ou afecte de maneira grave as suas capacidades físicas e psíquicas ou lhe provoque doença grave e incurável, é punido com suspensão por três meses a três anos e multa até €250,00 euros.

2 – Na tentativa, os limites das penas são reduzidos a metade.

Artigo 79.º

(Das ofensas corporais à equipa de arbitragem)

1 – Sem prejuízo do disposto nos números 1 e 2 do artigo anterior, o jogador que, por ocasião da realização de jogo, agrida fisicamente algum dos membros da equipa de arbitragem é punido com suspensão por seis meses a quatro anos e multa até €250,00 euros.

2 – Na tentativa, os limites das penas são reduzidos a metade.



REGULAMENTO

de DISCIPLINA

Artigo 80.º

(Das ofensas corporais graves a jogadores)

1 – O jogador que agrida fisicamente outro jogador no decurso do jogo, em circunstâncias reveladoras de indignidade para a prática desportiva, é punido com suspensão por três meses a um ano multa até €100,00 euros.

2 – Se da agressão física resultar para o ofendido lesão que o incapacite temporariamente para a prática desportiva, a pena de suspensão é por tempo indeterminado, até que cesse a incapacidade do lesado e pelo período máximo de um ano.

Artigo 81.º

(Recusa de saída do terreno de jogo)

1 – O jogador que se recuse a abandonar o rectângulo de jogo após ter recebido ordem de expulsão, dando causa a que o árbitro dê o jogo por terminado antes do tempo regulamentar é punido com suspensão de quatro a oito jogos e multa até €100,00 euros.

SUB-SECÇÃO II

DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES GRAVES

Artigo 82.º

(Do não cumprimento das deliberações)

1 – O jogador que não cumpra as decisões da Comissão de Análise e Disciplina é punido com suspensão de um a seis meses e multa até €100,00 euros.

Artigo 83.º

(Das ameaças, injúrias e ofensas a reputação)

1 – O jogador que pratique a infração prevista no artigo 50.º, é punido com suspensão por três a oito jogos.

Artigo 84.º

(Da não comparência em processo)

1 – O jogador que pratique a infração prevista no artigo 72.º, é punido nos termos do mesmo artigo.

Artigo 85.º

(Da actuação irregular de jogadores)

1 – Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, o jogador que alinhe em jogo oficial sem estar em condições legais ou regulamentares de o fazer é punido com suspensão por quatro a oito jogos.

Artigo 86.º

(Resposta de jogador a agressão de interveniente no jogo)

1 – O jogador que, em resposta a ofensas corporais, agrida fisicamente delegado ou outro interveniente no jogo com direito de acesso ou permanência no recinto desportivo é punido com suspensão até um ano e multa até €200,00 euros.

2 – Na tentativa os limites das penas são reduzidos a metade.



REGULAMENTO

de DISCIPLINA

Artigo 87.º

(Outras ofensas corporais a jogadores)

- 1 – O jogador que agrida outro jogador no decurso do jogo é punido com suspensão por dois a oito jogos.
- 2 – A resposta a agressão é punida com suspensão por um a quatro jogos.
- 3 – Na tentativa os limites das penas são reduzidos a metade.

Artigo 88.º

(Ofensas corporais a assistente ao jogo)

- 1 – O jogador que agrida fisicamente qualquer assistente ao jogo não mencionado nos artigos anteriores é punido com suspensão por um a seis meses.
- 2 – A resposta a agressão a punida com suspensão por um a quatro jogos.
- 3 – Na tentativa os limites das penas são reduzidos a metade.

Artigo 89.º

(Do incitamento à indisciplina)

- 1 – O jogador que pratique a infração prevista no n.º 1 do artigo 69.º, é punido com suspensão de um a doze meses.
- 2 – A pena é agravada para o dobro nas circunstâncias previstas no número 2 do mesmo.

Artigo 90.º

(Uso de expressões ou gestos ameaçadores)

- 1 – O jogador que no decurso do jogo faça uso de expressões ou gestos ameaçadores ou indignos para com elemento integrante da equipa de arbitragem ou outro agente desportivo com direito de acesso ou permanência no recinto desportivo é punido com suspensão por dois a seis jogos.
- 2 – A pena é de suspensão por um a quatro jogos se o destinatário das expressões ou gestos for outro jogador ou assistente ao jogo.

Artigo 91.º

(Prática de jogo violento e outras faltas intencionais)

- 1 – A prática de jogo violento é punida com suspensão por dois a quatro jogos.
- 2 – O jogador que jogue a bola com a mão ou trave a progressão do adversário em direção à baliza a fim de obstar a marcação de um golo ou de gerar uma oportunidade clara da sua obtenção é punido com suspensão de dois jogos.

SUB-SECÇÃO III

DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES LEVES

Artigo 92.º

(Infrações disciplinares leves praticadas no decurso do jogo)

- 1 – Sem prejuízo do disposto nos artigos anteriores, são qualificadas como infrações disciplinares leves, as seguintes faltas do Jogador praticadas no decurso do jogo:
 - a) – Entrada ou saída do terreno de jogo sem prévia autorização do árbitro;
 - b) – Perda deliberada de tempo de jogo;



REGULAMENTO

de DISCIPLINA

- c) – Jogo perigoso;
- d) – Protesto ou comportamento incorreto para com elemento da equipa de arbitragem, ou outro agente desportivo com direito de acesso ou permanência no recinto desportivo;
- e) – Desrespeito de instrução ou decisão de elemento da equipa de arbitragem ou atitude passiva ou negligência no cumprimento daquelas;
- f) – Qualquer ação ou omissão que constitua infração às regras do jogo e seja julgada pelo árbitro passível de admoestação, sem prejuízo de o facto ser qualificado como de maior gravidade pelo órgão jurisdicional competente.

Artigo 93.º

(Dos cartões amarelos e vermelhos)

- 1 – As infrações praticadas pelo jogador no decurso do jogo são punidas pelo árbitro, nos termos das leis do jogo, mediante a exibição do cartão amarelo ou do cartão vermelho e são notificadas no final do jogo ao delegado do clube respetivo, nos termos dos números 1, 2 e 3 do artigo 24.º
- 2 – Exibição de um cartão amarelo, corresponde multa de €2,00.
- 3 – Exibição de dois cartões amarelos cumulativamente e conseqüente vermelho, corresponde multa de €5,00.
- 4 – Exibição de cartão vermelho direto em resultado de infração disciplinar por agressão física e/ou verbal para com Agente Desportivo e/ou espectador, corresponde multa de €10,00. Nos restantes casos aplica-se o disposto no número anterior.

SECÇÃO V

DAS INFRAÇÕES ESPECIFICAS DOS DELEGADOS AO JOGO

Artigo 94.º

(Das infrações disciplinares graves)

- 1 – O Dirigente de Clube delegado ao jogo ou quem o substitua que não assine no final do jogo a respectiva ficha técnica, é punido com suspensão de quinze a trinta dias e multa até €100,00 euros.
- 2 – Sem prejuízo do disposto no número anterior, o Dirigente de Clube delegado ao jogo ou quem o substitua que viole os deveres que lhe são impostos pela legislação desportiva, é punido com suspensão de quinze a trinta dias e multa até €100,00 euros.
- 3 – Os limites das penas são elevados para o dobro se a infração consistir na violação dos deveres especiais impostos ao delegado ao jogo do Clube visitado.

SECÇÃO VI

DAS INFRAÇÕES ESPECIFICAS DOS ÁRBITROS E ÁRBITROS ASSISTENTES

SUB-SECÇÃO I

DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES MUITO GRAVES

Artigo 95.º

(Falsificação do relatório do jogo)

- 1 – O Árbitro ou Árbitro Assistente que altere, deturpe, falseie ou omita a descrição no relatório do jogo de facto desportivo ou disciplinarmente relevante ocorrido no recinto desportivo antes, durante e após a realização do jogo, ou que posteriormente preste falsas declarações ou informações sobre o mesmo, é punido com suspensão até dois anos.



SUB-SECÇÃO II
DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES GRAVES

Artigo 96.º

(Do incumprimento de nomeação)

- 1 – O Árbitro ou Árbitro Assistente que apresente falsa justificação para se eximir ao cumprimento de nomeação para dirigir jogo para o qual haja sido designado, ou que troque nomeação sem o consentimento expresso prévio da entidade competente, é punido com suspensão até noventa dias.
- 2 – Em caso de reincidência o Árbitro ou Árbitro Assistente é punido com suspensão até cento e oitenta dias.

Artigo 97.º

(Da falta injustificada a jogo)

- 1 – O Árbitro ou Árbitro Assistente que falte a jogo para que haja sido nomeado ou, podendo-o fazer, não informe a entidade competente do seu impedimento em tempo de esta proceder a sua substituição, é punido com suspensão até trinta dias.
- 2 – Em caso de reincidência o Árbitro ou Árbitro Assistente é punido com suspensão até cento e oitenta dias.

Artigo 98.º

(Da interrupção injustificada de jogo)

- 1 – O Árbitro que, sem fundamento, não inicie ou reinicie o jogo ou o dê por terminado antes do tempo regulamentar, é punido com suspensão até trinta dias.
- 2 – Em caso de reincidência o Árbitro é punido com suspensão até cento e oitenta dias.
- 3 – Em ambas as situações previstas nos números anteriores há a perda do prémio do jogo até €10,00 euros.

Artigo 99.º

(Dos erros graves na elaboração do relatório do jogo)

- 1 – O Árbitro ou Árbitro Assistente que, na elaboração do relatório do jogo, cometa erros ou omissões dos quais resultem prejuízos desportivos ou patrimoniais para os Clubes ou jogadores participantes, ou para a LIMFA, é punido com suspensão até cento e oitenta dias.
- 2 – Em caso de reincidência o Árbitro ou Árbitro Assistente é punido com suspensão por cento e oitenta dias a um ano.
- 3 – Em ambas as situações previstas nos números anteriores há a perda do prémio do jogo até €10,00 euros.

Artigo 100.º

(Do atraso no início ou reinício do jogo)

- 1 – O Árbitro ou Árbitro Assistente que, sem fundamento, atrase o início ou reinício de jogo oficial respeitante às três últimas jornadas de prova a disputar por pontos, ou faça exceder o tempo de intervalo regulamentar de forma a retardar o início da segunda parte e tal acto seja susceptível de causar prejuízo ou beneficiar terceiro, é punido com suspensão até cento e oitenta dias.
- 2 – Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o Árbitro ou Árbitro Assistente que, sem fundamento, atrase o início ou reinício do jogo é punido com repreensão por escrito e, em caso de reincidência, com suspensão até trinta dias.
- 3 – Em ambas as situações previstas nos números anteriores há a perda do prémio do jogo até €10,00 euros.



Artigo 102.º

(Do comportamento incorreto)

1 – O Árbitro ou Árbitro Assistente que, antes, durante ou após a realização do jogo, se dirija de forma menos urbana e educada a pessoa presente no recinto desportivo, de modo a ofender a dignidade da autoridade que lhe é regularmente atribuída, é punido com suspensão até trinta dias.

2 – Em ambas as situações previstas nos números anteriores há a perda do prémio do jogo até €10,00 euros.

Artigo 102.º

(Da negligência no exercício da ação disciplinar)

1 – O Árbitro ou Árbitro Assistente que no decurso do jogo manifeste atitude passiva ou negligente na repressão de comportamento anti desportivo ou infração disciplinar de jogador ou outro interveniente no jogo, é punido com suspensão até trinta dias e perda do prémio do jogo até €10,00 euros.

2 – Nos casos previstos neste artigo o procedimento disciplinar depende de participação prévia ao Conselho de Arbitragem.

SUB-SECÇÃO III

DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES LEVES

Artigo 103.º

(Da não utilização do equipamento oficial)

1 – O Árbitro ou Árbitro Assistente que não utilize o equipamento oficialmente aprovado é punido com repreensão por escrito e, em caso de reincidência, com suspensão até sessenta dias.

2 – Em ambas as situações previstas nos números anteriores há a perda do prémio do jogo até € 10,00 euros.

Artigo 104.º

(Dos erros no relatório do jogo e no atraso no seu envio)

1 – Sem prejuízo do disposto nos artigos anteriores, o Árbitro ou Árbitro Assistente que elabore o relatório do jogo em violação às normas regulamentares, é punido com repreensão por escrito e, em caso de reincidência, com suspensão até trinta dias.

2 – O Árbitro que não remeta o relatório do jogo a entidade organizadora no prazo regulamentar, é punido nos termos seguintes:

- a) – Primeira infração no decurso da época desportiva: advertência;
- b) – Segunda infração: repreensão por escrito;
- c) – Infrações seguintes: suspensão até trinta dias.

3 – Em ambas as situações previstas nos números anteriores há a perda do prémio do jogo até € 10,00 euros.



REGULAMENTO de DISCIPLINA

Artigo 105.º

(Do incumprimento dos deveres em geral)

1 – O incumprimento pelo Árbitro ou Árbitro Assistente de outro dever imposto pelo Regulamento de Arbitragem da LIMFA, que este não qualifique como falta técnica, para o qual o presente regulamento não preveja sanção especial, é punido com repreensão por escrito e, em caso de reincidência, com suspensão até trinta dias e perda do prémio do jogo até €10,00 euros.

2 – Nos casos previstos neste artigo o procedimento disciplinar depende de participação prévia ao Conselho de Arbitragem.

SUB-SECÇÃO IV

DAS OUTRAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES

Artigo 106.º

1 – Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o Árbitro ou Árbitro Assistente que pratique infração disciplinar prevista e punida na Secção III deste Regulamento não é punido com multa, sendo os limites da pena de suspensão, naquela previstos, aumentados em um terço.

SECÇÃO VII

DAS INFRAÇÕES ESPECÍFICAS DOS OBSERVADORES DE ÁRBITROS

Artigo 107.º

(Norma remissiva)

As infrações disciplinares específicas do exercício da função de observador de Árbitros são punidas nos termos da secção anterior.

SECÇÃO VIII

DAS INFRAÇÕES DOS ESPECTADORES

Artigo 108.º

(Princípio geral)

1 – O Clube é responsável pelas alterações da ordem e da disciplina provocadas pelos seus sócios ou simpatizantes, por ocasião de jogo oficial.



SUB-SECÇÃO I
DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES MUITO GRAVES

Artigo 109.º

(Das ofensas corporais muito graves a agente desportivo)

1 – O Clube cujo sócio ou simpatizante agrida fisicamente agente desportivo ou pessoa autorizada a permanecer no terreno de jogo, de forma a determinar justificadamente o árbitro a não dar início ou reinício ao jogo ou a dá-lo por findo antes do tempo regulamentar, ou depois de findo o tempo regulamentar, é punido com derrota, subtração de três a nove pontos, interdição do campo de jogos por um a cinco jogos e multa até €500,00 euros.

2 – Em caso de reincidência os limites são agravados para o dobro.

3 – Sempre que seja possível, a Comissão de Análise e Disciplina, após consulta do Clube punido e análise do caso em concreto, poderá substituir a multa aplicada, pela obrigação de vedação do campo, em prazo a fixar, findo o qual, se as obras não se tiverem realizado aplicara a multa em dobro.

Artigo 110.º

(Das invasões e distúrbios colectivos graves)

1 – É punido nos termos do número 1 do artigo anterior o Clube cujos sócios ou simpatizantes invadam o terreno de jogo com o intuito de protesto ou exercício de ameaça à integridade física de pessoa autorizada a permanecer no terreno de jogo ou de outros espectadores, ou provoquem distúrbios que determinem justificadamente o árbitro a não dar início ou reinício ao jogo ou a dá-lo por findo antes do tempo regulamentar.

Artigo 111.º

(Da realização ou conclusão do jogo)

1 – O Clube é punido nos termos dos artigos seguintes e o jogo é mandado realizar ou ordenada a sua conclusão, respeitando-se o resultado verificado no momento da interrupção se, no procedimento disciplinar subsequente, não resultar justificada a decisão do árbitro de não iniciar ou reiniciar o jogo, ou dá-lo por findo antes do tempo regulamentar.

SUB-SECÇÃO II
DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES GRAVES

Artigo 112.º

(Das ofensas corporais graves a agente desportivo com reflexo no decurso do jogo)

1 – O Clube cujo sócio ou simpatizante agrida fisicamente agente desportivo, ou pessoa autorizada a permanecer no terreno de jogo, de forma a determinar justificadamente o árbitro a atrasar o início ou reinício do jogo ou a interromper a sua realização por período superior a cinco minutos, é punido com interdição do campo de jogos por um a quatro jogos e multa até €400,00 euros.

2 – Se a agressão tiver por objeto elemento da equipa de arbitragem, o Clube é punido nos termos do artigo 47.º.



Artigo 113.º

(Das invasões e distúrbios colectivos)

1 – É punido nos termos do número 1 do artigo anterior o Clube cujos sócios ou simpatizantes invadam o terreno de jogo com o intuito de protesto ou exercício de ameaça à integridade física de pessoa autorizada a permanecer no terreno de jogo ou de outros espectadores, ou provoquem distúrbios que determinem justificadamente o árbitro a atrasar o início ou reinício do jogo ou a interromper a sua realização por período superior a cinco minutos.

Artigo 114.º

(Das outras ofensas corporais a agente desportivo com reflexo no decurso do jogo)

1 – Sem prejuízo do disposto nos artigos anteriores, o Clube cujo sócio ou simpatizante agrida fisicamente agente desportivo, ou pessoa autorizada a permanecer no terreno de jogo, de forma a determinar o árbitro a atrasar o início ou reinício do jogo ou a interromper a sua realização, é punido com interdição do campo de jogos por um a três jogos até €300,0 euros.

2 – Se a agressão tiver por objeto elemento da equipa de arbitragem, o Clube é punido nos termos do artigo 47.º.

Artigo 115.º

(Das ofensas corporais graves a assistente ao jogo)

1 – Sem prejuízo do disposto nos artigos anteriores, o Clube cujo sócio ou simpatizante agrida fisicamente pessoa presente dentro dos limites exteriores ao complexo desportivo, antes, durante ou depois da realização do jogo, de forma a determinar-lhe lesão que o mutile ou desfigure, lhe tire ou afecte de maneira grave as suas capacidades físicas e psíquicas ou lhe provoque doença grave e incurável, é punido nos termos do artigo 47.º.

Artigo 116.º

(Das invasões pacíficas)

1 – Sem prejuízo do disposto nos artigos anteriores, o Clube cujos sócios ou simpatizantes invadam o terreno de jogo, com o propósito manifesto de comemorar resultado desportivo, levando a interrupção definitiva do jogo, é punido com derrota e multa até €100,00 euros.

SUB-SECÇÃO III

DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES LEVES

Artigo 117.º

(Do comportamento incorreto do público)

1 – O Clube cujos sócios ou simpatizantes mantenham no decurso do jogo comportamento socialmente reputado incorreto, designadamente o arremesso de objetos para o terreno de jogo, ou que pratiquem actos não previstos nos números anteriores que perturbem ou ameacem perturbar a ordem e a disciplina, é punido com multa até €100,00 euros.

2 – Em caso de reincidência, os limites das penas são agravados para o dobro.



CAPÍTULO IV
DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR

ARTIGO 118.º
(Natureza e competências)

1 – O procedimento disciplinar é o meio de efectivar a responsabilidade disciplinar e pode ser instaurado oficiosamente ou mediante apresentação de queixa formal por qualquer interveniente.

2 – O procedimento disciplinar é instaurado por deliberação da Comissão de Análise e Disciplina e, em caso de urgência, pelo seu Presidente.

3 – A direção do inquérito e instrução em processo disciplinar, a direção do processo de averiguação, a realização de diligências probatórias e a promoção da execução das penas compete à Direção da LIMFA, que será exercida preferencialmente através de Comissão de Inquéritos designada, sem prejuízo da competência disciplinar da LIMFA.

4 – A violação das regras de competência é de conhecimento oficioso e precede o conhecimento de qualquer outra matéria.

5 – São objeto de apenso, os diversos processos entre os quais se verifique, quanto à matéria, circunstâncias de identidade e estado processual do mesmo, conexão entre os mesmos.

ARTIGO 119.º
(Princípios Gerais)

1 – O procedimento disciplinar não depende de formalidades especiais, devendo restringir-se às diligências estritamente necessárias para apuramento dos factos típicos da infração e eventuais medidas de graduação das penas.

2 – Os actos do processo devem ser sequencialmente praticados, sem prejuízo dos prazos fixados neste Regulamento.

3 – A forma dos actos ajustar-se-á ao fim em vista e limitar-se-á ao indispensável para atingir a respectiva finalidade.

SECÇÃO I
DO PROCESSO DISCIPLINAR
SUB-SECÇÃO I
INQUÉRITO DISCIPLINAR E ACUSAÇÃO
ARTIGO 120.º

1 – Ordenada a abertura do processo disciplinar, a Direção da LIMFA nomeia instrutor do processo.

2 – Ao instrutor cabe a condução do processo e realização de todas as diligências que se mostrem necessárias à descoberta da verdade material.

3 – Não estando pendente a suspensão preventiva do arguido, pela gravidade dos factos, pode o instrutor propô-la à Direção da LIMFA a qual tem o prazo de oito dias para decidir e ordenar sobre o seu decretamento.



REGULAMENTO

de DISCIPLINA

4 – Constituem objeto da prova, todos os factos disciplinarmente relevantes para aferir da existência ou inexistência da infração disciplinar, a punibilidade ou não punibilidade do arguido bem como a determinação da medida da pena a aplicar nos termos do presente regulamento.

5 – O processo disciplinar de inquérito é secreto até à acusação.

6 – As provas serão apreciadas livremente segundo as regras de experiência e a livre convicção da entidade competente.

ARTIGO 121.º

1 – O instrutor do processo encerra o inquérito, arquivando-o ou deduzindo acusação, no prazo máximo de sessenta dias.

2 – O prazo de sessenta dias referido no número anterior, é elevado para noventa dias, quando o processo se revelar de especial complexidade.

3 – Para efeitos dos números anteriores, o prazo conta-se a partir do momento em que o inquérito passe a correr contra pessoa ou entidade determinada.

ARTIGO 122.º

1 – Concluídas todas as diligências de inquérito, pelo instrutor será deduzido despacho de acusação ou de arquivamento do processo, mediante a prova indiciária recolhida em sede de inquérito

2 – Em caso de conexão de processos será deduzida uma só acusação.

3 – O despacho quer seja de arquivamento ou de acusação, será comunicado ao arguido, através de carta registada, sob pena de nulidade insanável do procedimento.

4 – Após a comunicação ao arguido do despacho de arquivamento nos termos do número anterior, será o mesmo objeto de publicação na página oficial da LIMFA.

5 – O registo disciplinar do arguido, os documentos oficiais da LIMFA e os que revestem natureza de prova plena e se reportem aos factos averiguados integram obrigatoriamente o processo disciplinar.

6 – Constitui nulidade insuprível a intervenção do instrutor nas demais fases do processo.

SUB-SECÇÃO II

DEFESA

ARTIGO 123.º

(Tramitação)

1 – Notificado o arguido da acusação deduzida, este no prazo máximo de sete dias seguidos, pode apresentar a sua defesa escrita, juntar documentos, indicar testemunhas e requerer outras diligências probatórias.

2 – Em caso de urgência de decisão da questão, pode ainda o instrutor, junto com a dedução da acusação, marcar desde logo data para produção da prova que vier a ser oferecida pelo arguido.

3 – A falta de apresentação de defesa no prazo fixado vale como efectiva audiência do arguido.

4 – O instrutor preside à instrução, sem prejuízo de que a inquirição de testemunhas ou a produção de outras provas possa ser feita perante um membro do órgão jurisdicional onde o processo esteja pendente.



REGULAMENTO

de DISCIPLINA

5 – O arguido e o seu mandatário podem estar presentes aos actos de instrução e sugerir diligências pertinentes.

6 – A instrução é realizada no prazo máximo de trinta dias.

ARTIGO 124.º

(Diligências probatórias)

1 – O arguido não pode oferecer mais de três testemunhas por cada facto, com o limite máximo de nove.

2 – A inquirição das testemunhas do arguido realiza-se de forma contínua.

3 – Compete ao arguido providenciar pela apresentação das testemunhas na data designada para a sua inquirição, não sendo a respectiva falta motivo de adiamento da diligência.

4 – Sem prejuízo do disposto no regulamento, a inquirição de testemunhas faz-se sempre na sede da LIMFA.

SUB-SECÇÃO III

REALIZAÇÃO DA PROVA E DECISÃO FINAL

ARTIGO 125.º

1 – O relator aprecia as eventuais reclamações do arguido e procede, se o entender necessário, à realização de diligências probatórias complementares.

2 – Aplica-se correspondentemente o disposto no n.º 6 do artigo 120.º.

3 – Depois de apreciadas as reclamações e realizadas as diligências probatórias complementares a que tenha havido lugar, o processo é concluso para elaboração do acórdão, sendo-lhe permitido fazê-lo por mera adesão ao relatório, seguido da decisão final.

4 – O voto de vencido obriga a declaração; se o relator ficar vencido na decisão ou em qualquer dos seus fundamentos, o acórdão é lavrado por um dos membros do conselho que tenha formado o vencimento, escolhido por sorteio, o qual fica para todos os efeitos a ser o relator do processo.

5 – O acórdão terá de ser proferido no prazo máximo de vinte dias Úteis, após a produção de toda a prova e diligências requeridas pelo arguido ou pelo instrutor.

ARTIGO 126.º

1 – Da decisão final tem de constar, obrigatoriamente, a identificação do arguido, a indicação do facto praticado segundo a acusação, a indicação sumária das conclusões contidas na contestação, se tiver sido apresentada.

2 – Ao relatório segue-se a fundamentação, enumerando os factos provados e não provados, bem como uma exposição concisa dos motivos que fundamentam a decisão.

3 – A decisão termina com a indicação:

a) – das normas regulamentares aplicáveis;

b) – da decisão condenatória ou absolutória;

c) – aplicação da medida ou sanção indicando, se for caso disso, o início e regime de cumprimento, bem como os deveres impostos ao arguido e sua duração,

4 – A condenação por infração disciplinar sujeita o arguido ao pagamento das custas do processo, se não gozar de isenção.



REGULAMENTO

de DISCIPLINA

5 - O procedimento disciplinar e, conseqüente aplicação das penas previstas no presente regulamento, não afastam, a possibilidade de eventual promoção de procedimento judicial, sempre que tal se justifique.

126- A

Recurso Ao Concelho de Justiça

- 1 – É aplicável quanto a admissão de recurso o estipulado no artigo 7 do presente Regulamento.
- 2 – Depois de recebido o recurso e apreciada a fundamentação e conclusões do mesmo o processo é concluso para elaboração do acórdão, sendo-lhe permitido fazê-lo por mera adesão à decisão da Comissão de Análise e Disciplina, seguido da decisão final.
- 3 – O voto de vencido de qualquer um dos elementos do Conselho de Justiça, obriga a declaração; se o relator ficar vencido na decisão ou em qualquer dos seus fundamentos, o acórdão é lavrado por um dos membros do conselho que tenha formado o vencimento, escolhido por sorteio, o qual fica para todos os efeitos a ser o relator do processo.
- 4 – O acórdão terá de ser proferido no prazo máximo de 15 dias úteis, após a recepção do competente recurso pelo Conselho de Justiça.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 127.º

(Início de vigência)

1 – Este Regulamento Disciplinar da LIMFA e alterações posteriores, apenas entram em vigor após a sua aprovação em Assembleia Geral.

Artigo 128.º

(Casos omissos)

- 1 – Os casos omissos ou não previstos neste regulamento, são da competência da Direção da LIMFA, e resolvidos tendo em atenção, nomeadamente os regulamentos em vigor na FPF e FFPN.
- 2 – As alterações ao presente regulamento, ou interpretação dúbia, do seu clausulado serão objeto de comunicado aos clubes, através do Comunicado Oficial Semanal.